



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº. 630/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0033.002932/2023-12

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo e permanentes para atender a Gerência de Reinserção Social (GERES), com o objetivo de implantar um escritório social/patronato na comarca de Porto Velho.

Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através do seu Pregoeiro, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa: **LUGATH COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 27.912.769/0001-32, contra a proposta da empresa **TJ COMERCIO DE PRODUTOS LTDA**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.274.178/0001-87, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitem - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata da sessão do certame 0049684283.

2. DA SÍNTESE DOS RECURSO

2.1. LUGATH COMÉRCIO LTDA 0050285000.

A recorrente **LUGATH COMÉRCIO LTDA**, manifesta suas razões recursais tendo em vista divergência do item apresentado pela recorrida com o objeto do presente certame, assim vejamos;

O licitante habilitado NÃO OFERTOU UM PRODUTO COM O FATOR DE POTÊNCIA

MÍNIMO DE 0,8, conforme solicitado em termo de referência quando se exige que o produto seja tenha fator de potência mínimo de 0,8.

A empresa declarada vencedora ofertou um produto da fabricante RAGTECH, sendo o modelo EASY WAY 1500VA.

Ocorre, Sr. Pregoeiro, que o produto ofertado possui fator de potência de 0,7, não atendendo o mínimo exigido em termo de referência.

O termo de referência é bem claro quando consta: “fator de potência mínimo de 0,8”.

Dessa forma, o produto deve ser recusado por não atender as exigências mínimos, sendo um produto inferior ao que está sendo exigido em termo de referência.

Essa afirmação pode ser comprovada bastando olhar o catálogo enviado pela própria arrematante, pois lá consta que o produto possui fator de potência 0,7 e não 0,8 como exigido em termo de referência.

Portando, está comprovado que a empresa deixou de cumprir importante exigência prevista em edital, DEVENDO SER INABILITADA, haja vista o produto ser inferior ao exigido em termo de referência por não atingir o fator de potência mínimo.

Neste meio, a recorrente arrola fundamentos jurídicos, e aponta como incompatíveis a proposta apresentada e requer que pelas razões apresentadas, a empresa mencionada fosse desclassificada, por não atenderem os requisitos técnicos exigidos pelo Termo de Referência.

3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Não houveram contrarrazões por parte da empresa **TJ COMERCIO DE PRODUTOS LTDA.**

4. DA ANÁLISE

ASSISTE razão a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

A recorrente, em sua peça recursal alega que a licitante recorrida apresentou item divergente com a especificação técnica solicitada pela Unidade Demandante, vejamos:

A empresa declarada vencedora ofertou um produto da fabricante RAGTECH, sendo o modelo EASY WAY 1500VA.

Ocorre, Sr. Pregoeiro, que o produto ofertado possui fator de potência de 0,7, não atendendo o mínimo exigido em termo de referência.

O termo de referência é bem claro quando consta: “fator de potência mínimo de 0,8”.

Dessa forma, o produto deve ser recusado por não atender as exigências mínimos, sendo um produto inferior ao que está sendo exigido em termo de referência.

Ressalto que a a proposta da recorrida foi analisada inicialmente pelo Núcleo de Projetos - SEJUS-NUPRO (id. SEI! 0049558147) e o Núcleo de Manutenção e Suporte - SEJUS-NUMAN (id. SEI! 0049518420), onde a proposta apresentada pela Recorrida foi aceita.

Porém, conforme verifica-se na Proposta - TJ COMERCIO DE PRODUTOS LTDA (0049416462), a especificação técnica do item está divergente do solicitado no Termo de Referência (0044233339):

Ofertado na Proposta (0049416462)	Solicitado no TR (0044233339)
Fator de potência: 0,7	Fator de Potência Mínimo: 0,8

Assim, tendo em vista a reanálise da proposta apresentada pela Recorrida pela Unidade Gestora a qual se manifestou quanto proposta estar inapta (id. SEI! 0050438208), *in verbis*:

Dito isso, informamos que ao realizar nova análise referente as especificações técnicas de ambos fornecedores, identificamos que tanto o objeto ofertado pela **TJ COMERCIO DE PRODUTOS LTDA** quanto o objeto oferecido pelo fornecedor **LUGATH COMERCIO LTDA**, **não atendem** aos requisitos propostos em **Termo de Referência** quanto ao fator de potência, sendo este 0,8.

Informamos que, embora os objetos atendam às necessidades, consideramos que o equipamento deve sempre ser fornecido com qualidade igual ou superior à especificada no Termo de Referência.

Ante ao exposto, este Pregoeiro revê o ato que classificou a licitante **TJ COMERCIO DE PRODUTOS LTDA** para o item 02 - **NOBREAK**, tendo em vista que **NÃO** atende as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, conforme exposto acima.

5. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade, da isonomia, da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recursos interpostos pela empresa: **LUGATH COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 27.912.769/0001-32, opinando pelo **PROVIMENTO TOTAL**, desclassificando a proposta da Recorrida **TJ COMERCIO DE PRODUTOS LTDA** para o item 02 - **NOBREAK**.

Porto Velho, data e hora do sistema.

Maria do Carmo do Prado
Pregoeira
SUPEL-RO
Portaria nº 50 de 22 de maio de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 18/07/2024, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0050286284** e o código CRC **CDFE5187**.